

ORIENTAÇÃO N.º 181/2023

LEI FEDERAL Nº 14.628/2023: PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA, PROGRAMA COZINHA SOLIDÁRIA - PCS E DISPENSAS DE LICITAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

Orientação

A Lei Federal nº 14.628¹, de 20 de julho de 2023, instituiu dois programas e promoveu alterações em outras legislações, com o objetivo de garantir acesso à alimentação, à segurança alimentar e à inclusão econômica e social [art. 1º da citada Lei]. Se tratando, em verdade, da conversão da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023.

Foram instituídos: o Programa de Aquisição de Alimentos [PAA] e o Programa Cozinha Solidária [PCS], e dentre as alterações, destacam-se as ratificações dos incisos XVI e XVII, e a inserção do inciso XVIII, todos no art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2023, que trata sobre as hipóteses de dispensas de licitação. Os programas ainda serão regulamentados, mas já é possível compreender, antecipadamente, alguns de seus objetivos.

PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Trata-se de programa voltado à segurança alimentar, incentivando a agricultura familiar, a pesca artesanal, a aquicultura, a carcinicultura e a piscicultura.

Em seu art. 8º, a Lei prevê que órgãos e entidades da administração federal deverão destinar o mínimo de 30% do total de recursos utilizados em exercício financeiro anterior com gêneros alimentícios, às aquisições de produtos de agricultores familiares e suas organizações, através de modalidade específica, a ser regulamentada pela União. O §1º, do art. 8º, prevê que essa modalidade específica, a ser regulamentada, poderá ser utilizada pelos municípios para aquisição de gêneros alimentícios e de materiais propagativos da agricultura familiar.

É possível adesão dos municípios ao programa [art. 10, I].

O foco do PAA é incentivar a produção e o consumo de produtos da agricultura familiar.

O art. 2º, da Lei Federal, prevê:

Art. 2º Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com as seguintes finalidades:

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso no dia 24 de julho de 2023.

- I - incentivar a agricultura familiar, a pesca artesanal, a aquicultura, a carcinicultura e a piscicultura, com prioridade para seus segmentos em situação de pobreza e de pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos em geral, à industrialização e à geração de renda;
- II - contribuir para o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição Federal;
- III - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, pela pesca artesanal, pela aquicultura, pela carcinicultura e pela piscicultura nacionais;
- IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação do Programa Cozinha Solidária;
- V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura nacionais;
- VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização da produção da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura;
- VII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;
- VIII - incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbitos local e regional;
- IX - incentivar o cooperativismo e o associativismo;
- X - incentivar a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos nos termos do regulamento;
- XI - incentivar a produção agroecológica e orgânica, bem como a adoção de quaisquer práticas associadas à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar;
- XII - reduzir as desigualdades sociais e regionais brasileiras; e
- XIII - fomentar a produção familiar de agricultores que possuam pessoas com deficiência entre seus dependentes.

PROGRAMA COZINHA SOLIDÁRIA - PCS

Já o Programa Cozinha Solidária, tem foco no fornecimento de alimentação gratuita e de qualidade à população, especialmente pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social [art. 14].

É o que o art. 14, prevê:

Art. 14. Fica instituído o Programa Cozinha Solidária, com o objetivo de fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a

população em situação de rua, e de insegurança alimentar e nutricional, conforme regulamento.

§ 1º São finalidades do Programa Cozinha Solidária:

I - combater a fome e a insegurança alimentar e nutricional, em cumprimento ao art. 6º da Constituição Federal;

II - garantir espaços sanitariamente adequados para a alimentação;

III - oferecer regularidade no acesso à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente;

IV - promover a educação alimentar e nutricional;

V - incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental;

VI - disseminar conceitos de aproveitamento integral e de boas práticas de preparo e de manipulação de alimentos;

VII - adquirir alimentos produzidos preferencialmente pela agricultura familiar e pela agricultura urbana e periurbana; e

VIII - articular com outros equipamentos públicos e programas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social a organização e a estruturação de sistemas locais de abastecimento, de forma a compreender desde a produção até o consumo dos alimentos.

§ 2º As cozinhas solidárias são tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional.

Ainda, a Lei autoriza a execução do programa [PCS] por entidades do terceiro setor, através de parcerias, e, também, o firmamento de parcerias entre entes públicos:

Art. 17. Poderão ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas e entidades da sociedade civil para a execução do Programa Cozinha Solidária.

§ 1º O Programa Cozinha Solidária poderá apoiar cozinhas comunitárias e coletivas já existentes em comunidades, conforme regulamento.

§ 2º O poder público poderá disponibilizar equipamentos para processamento, beneficiamento, armazenamento e transporte de alimentos para as cozinhas solidárias.

Art. 18. No âmbito do Programa Cozinha Solidária, a União poderá firmar contratos de parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e consórcios públicos constituídos como associação pública, bem como com organizações da sociedade civil, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Os parceiros de que trata o caput deste artigo poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos para a execução do Programa Cozinha Solidária, conforme regulamento específico.

§ 2º Os recursos financeiros para custeio do Programa Cozinha Solidária repassados às entidades privadas sem fins lucrativos serão destinados, conforme regulamento e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, para:

I - ofertar refeições; e

II - cobrir despesas de custeio, pessoal, manutenção e pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física dos estabelecimentos.

§ 3º Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cozinha Solidária, ato do Poder Executivo disporá acerca de modelos de atendimento, de valores de referência, de prestação de contas e de instrumentos jurídicos a ser utilizados pelos parceiros de que trata o caput deste artigo.

LEI DE LICITAÇÕES

Como já noticiado pela GEPAM, através da Orientação Preventiva nº 149/2023, que tratou sobre a MP 1.166, os incisos XVI e XVII do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, já tratavam especificamente sobre as hipóteses de dispensa de licitação: para insumos estratégicos para a saúde [XVI] e para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para implementação de cisternas ou tecnologias de acesso à água [XVII].

A Lei Federal nº 14.628/23 promoveu pequenas alterações gramaticais nas redações anteriores dos incisos XVI e XVII, já inseridos pela MP 1.166 e agora ratificados. A grande inovação fica por conta do inciso XVIII, que prevê a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para implementação do PCS. Veja a redação atual do art. 75, em seus incisos XVI, XVII e XVIII:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste **caput**, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; ([Redação dada pela Lei nº 14.628, de 2023](#))

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e ([Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023](#))

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com

vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida. [\(Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023\)](#)

Conclusão

Ante o exposto, S.M.J., informa-se que a MP 1.166/2023 foi convertida na Lei Federal nº 14.628/2023, que ratificou as hipóteses de dispensa dos incisos XVI e XVII, e inseriu a hipótese do inciso XVIII, todos do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, a Lei 14.628/23 instituiu, definitivamente, o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e o Programa Cozinha Solidária - PCS. Que serão regulamentados.

Adamantina/SP, 25 de julho de 2023.

Leonardo Vieira de Souza

Consultor Responsável pela Elaboração

Antonio Francisco Moreno

Responsável pela Revisão e Aprovação